



IMPrensa Oficial DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Informativo
Municipal

Poder Executivo

Edição nº 881 | 06 de Julho de 2016 - Distribuição gratuita

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - LEIS

LEI Nº 2.520 DE 23 DE JUNHO DE 2016.

Dá a denominação de “Estrada Agostinho Savietto”, a estrada da tapera grande que tem início na confluência da estrada Municipal do Monterrey, no bairro Monterrey.

NICOLAU FINAMORE JUNIOR, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica oficialmente denominada de “Estrada Agostinho Savietto”, a estrada da Tapera Grande, que tem início na confluência da Estrada Municipal do Monterrey, no bairro Monterrey, conforme croqui e memorial descritivo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura de Louveira.

Art. 2º O croqui, o memorial descritivo e os dados biográficos do homenageado ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º A Secretaria de Desenvolvimento Urbano tomará as providências necessárias ao cumprimento desta Lei, efetuando a colocação de placa toponímica da denominação disposta no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 23 de junho de 2016.

NICOLAU FINAMORE JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Administração em 23 de junho de 2016.

LUIS HENRIQUE SILVA SCHENEIDER
Secretário de Administração

HISTÓRICO DE AGOSTINHO SAVIETTO

Agostinho Savietto, nascido em 26 de julho de 1907, brasileiro, é descendente de italianos. Aos dois anos de idade sofreu paralisia infantil que o deixou com sequelas nos movimentos no braço esquerdo. Casou-se com Olivia Frezza, em 18 de dezembro de 1937, com quem teve 9 filhos.

Sempre morou no atual Sítio Santo Antonio, no bairro Monterrey onde havia antigamente um campo de futebol na propriedade da família Frezza, chamado campo do Galvão, que sempre jogava futebol.

O senhor Agostinho, muito atencioso com todas às pessoas, era Capelão, muito religioso, sempre era convidado para rezar o terço em todas as novenas no bairro.

Apesar de sua dificuldade de movimento no braço, foi agricultor cuidava de plantações de uva. Depois com o tempo, aprendeu o ofício de relojoeiro.

Seu maior passatempo era jogar bocha na raia que havia no sítio da família Argenton.

Faleceu com 78 anos de idade, no dia 14 de janeiro de 1986.

LEI Nº 2.521 DE 23 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre concessão de auxílio e de subvenção social à Cáritas Paroquial Nossa Senhora Mãe dos Homens e Santo Antônio de Pádua, para o exercício de 2016, e dá outras providências.

NICOLAU FINAMORE JUNIOR, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio e subvenção social, para o exercício de 2016, à Cáritas Paroquial Nossa Senhora Mãe dos Homens e Santo Antônio de Pádua, entidade declarada de utilidade pública e filantrópica, com amparo legal nos artigos 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 e no artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, em consonância, com a Lei Orçamentária Anual, na importância total de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), sendo o valor de R\$ 8.910,00 (oito mil e novecentos e dez reais) a título de auxílio e o valor de R\$ 23.490,00 (vinte e três mil e quatrocentos e noventa reais) a título de subvenção social, visando à ampliação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças de 06 a 15 anos, através da implantação de uma Brinquedoteca, proporcionando um novo espaço voltado às estratégias lúdicas e recreativas a fim do desenvolvimento integral dos usuários residentes do Município de Louveira.

§1º O repasse financeiro total, no valor de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais) será efetuado em parcela única, depositado em conta vinculada específica para o cumprimento do objeto, conforme discriminação no Plano de Trabalho apresentado pela Entidade.

§2º O “Termo de Concessão de Auxílio” e o “Termo de Concessão de Subvenção”, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Louveira e a Cáritas Paroquial Nossa Senhora Mãe dos Homens e Santo Antônio de Pádua, ficam fazendo parte integrante e inseparável desta Lei.

Art. 2º A entidade beneficiária deverá prestar contas anualmente ao Poder Público quanto à utilização dos recursos financeiros na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 3º O valor total do presente repasse será no importe de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), subdivididos em dois tipos de repasses, sendo R\$ 8.910,00 (oito mil e novecentos e dez reais) a título de Auxílio para cobertura das despesas de capital, e R\$ 23.490,00 (vinte e três mil e quatrocentos e noventa reais) a título de Subvenção Social para cobertura das despesas de custeio, em conformidade com o Plano de Trabalho apresentado pela Entidade.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão oriundas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, captadas conforme previsto no art. 260 da Lei Federal Nº 8.069/90.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria de Finanças e Economia – Departamento Contábil, um crédito adicional especial no valor total de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), destinados à cobertura das despesas decorrentes desta Lei, através das seguintes funcionais programáticas:

- I. Nº 01.01.01.08.243.0002.1216.4.4.50.42.00, no valor de R\$ 8.910,00 (oito mil e novecentos e dez reais);
- II. Nº 01.01.01.08.243.0002.2297.3.3.50.43.00, no valor de R\$ 23.490,00 (vinte e três mil e quatrocentos e noventa reais);

Parágrafo único. O crédito aberto será coberto com os recursos a que alude o inciso I do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 6º Ficam acrescidos os mesmos valores concedidos para o Orçamento de 2016, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, através dos anexos V e VI – Planejamento Orçamentário LDO, instituídos pela Lei nº 2.455 de 29 de julho de 2015.

Art. 7º Ficam acrescidos os mesmos valores concedidos para o Orçamento de 2016, no Plano Plurianual, através do anexo III – Planejamento Orçamentário PPA, instituídos pela Lei nº 2.230 de 13 de dezembro de 2013.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 23 de junho de 2016.

NICOLAU FINAMORE JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Administração em 23 de junho de 2016.

LUIS HENRIQUE SILVA SCHENEIDER
Secretário de Administração

TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA E A CÁRITAS PAROQUIAL NOSSA SENHORA MÃE DOS HOMENS E SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA”.

Pelo presente instrumento, de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA, entidade pública da administração direta, inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 46.363.933/0001-44, estabelecida na Rua Catharina Calssavara Caldana, 451, Bairro Leitão – SP, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. NICOLAU FINAMORE JUNIOR, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 13.020.427 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF sob nº 962.447.478-87, residente e domiciliado no município de Louveira/SP, doravante denominado simplesmente PREFEITURA e do outro lado a CÁRITAS PAROQUIAL NOSSA SENHORA MÃE DOS HOMENS E SANTO ANTONIO DE PÁDUA, entidade de assistência social e sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.068.470/0001-36, com sede da Rua Antonio Chicalhone, nº 209, Bairro Santo Antônio, Louveira/SP, neste ato representada por seu Presidente Sr. JAIR DOS SANTOS, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 5.392.426-3 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF sob o nº 937.109.849-04, residente e domiciliado à Rua Benedito Geraldo Cruz, nº 114 Quadra H/ Lote 09 – Bairro Terra Nobre, Louveira/SP, doravante designada simplesmente ENTIDADE, celebram o presente instrumento, devidamente autorizado pela Lei Municipal n.º ____ de ____ de ____ de 2016, pelas cláusulas e condições a seguir enumeradas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETIVO

Constitui objeto do presente instrumento a destinação da importância de R\$ 8.910,00 (oito mil e novecentos e dez reais), referente às despesas de capital atinente à compra de equipamentos eletrônicos para a CÁRITAS PAROQUIAL NOSSA SENHORA MÃE DOS HOMENS E SANTO ANTONIO DE PÁDUA, a título de AUXÍLIO, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 e, em consonância com o disposto no artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visando atingir a ampliação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças de 06 a 15 anos, através da implantação de uma Brinquedoteca, proporcionando um novo espaço voltado às estratégias lúdicas e recreativas a fim do desenvolvimento integral do usuário. Há que ser observada ainda a previsão legal autorizando a celebração deste instrumento, disposta na Lei Orgânica do Município, n.º 987/90 e Emenda à Lei Orgânica n.º 009/2004, artigo 289, §1º ao 7º.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA

A PREFEITURA se responsabilizará única e exclusivamente com relação ao repasse à ENTIDADE conforme cláusula quarta, bem como da fiscalização dos recursos aplicados, por meio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – através da comissão de acompanhamento e monitoramento de serviços programas e projetos, conforme art. 19 da Resolução 08/2015 do CMDCA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE

Para o cumprimento do objeto deste Auxílio, a ENTIDADE obriga-se a:

- a) Utilizar o auxílio para aquisição dos equipamentos eletrônicos discriminados no Plano de Trabalho, com a finalidade de equipar a Brinquedoteca que será implantada com o projeto;
- b) Possuir idoneidade moral e financeira perante as esferas de governo municipal, estadual e federal;
- c) Prestar contas da aplicação dos recursos financeiros envolvidos na realização do objeto deste instrumento;
- d) Permitir a fiscalização da execução do objeto deste Termo pelo Município sempre que julgar necessário;
- e) Manter os documentos relativos ao Termo de Concessão de Auxílio arquivados na sede da ENTIDADE;

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR E DO PAGAMENTO

O valor do presente auxílio é de R\$ 8.910,00 (oito mil e novecentos e dez reais), o qual será repassado em parcela única no exercício de 2016, conforme Plano de Trabalho apresentado pela ENTIDADE.

CLÁUSULA QUINTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A ENTIDADE deverá prestar contas à PREFEITURA, nos moldes das instruções específicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até 31 de janeiro do exercício subsequente aos recursos repassados, sob pena de ficar impedida de receber quaisquer outros recursos financeiros por parte do Município.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS PRÓPRIOS

As despesas decorrentes da execução deste auxílio, no exercício de 2016, serão financiadas com recursos da dotação própria do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, correspondente a funcional programática n.º 01.01.01.08.243.0002.1216.4.4.50.42.00, suplementada se necessário.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O presente Termo poderá ser rescindido uni ou bilateralmente, sendo o primeiro caso somente por parte da PREFEITURA, atendidas as conveniências administrativas ou na ocorrência dos motivos elencados no artigo 77 e seguintes da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, utilizada como fonte subsidiárias do presente Termo.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESTITUIÇÃO

Fica consignado neste instrumento a obrigatoriedade de restituição de eventuais saldos remanescentes de recursos ao Município, conforme o caso, na data de sua conclusão, rescisão ou extinção e, ainda, no valor transferido atualizado monetariamente, acrescidos dos juros legais, na forma da legislação vigente e aplicável, a partir da data do seu recebimento, na ocorrência das seguintes hipóteses:

- a) Quando não for executado o objeto deste termo;
- b) Quando não for apresentado a prestação de contas no prazo legal, somente após a concessão de prazo pelo Poder concedente, mediante Notificação à ENTIDADE, para apresentação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e o seu não atendimento.

CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA

Este termo poderá a qualquer tempo e por iniciativa de qualquer dos partícipes, ser denunciado mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese de rescisão por descumprimento de suas cláusulas ou por infração legal. Em qualquer caso responderá cada parte, pelas obrigações assumidas, até a data do rompimento do acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos com base nas disposições da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como, nos princípios gerais de Direito Público.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ELEIÇÃO DO FORO

Para dirimir as questões advindas da execução do presente instrumento, não passíveis de solução pela via administrativa, fica eleito o Foro Distrital de Louveira da Comarca de Vinhedo – SP, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justas e acordadas, as partes, firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma, para um só efeito de Direito, na presença das testemunhas que subscrevem abaixo.

Louveira, ____ de ____ de 2016.

NICOLAU FINAMORE JUNIOR
- Prefeito Municipal -

JAIR DOS SANTOS
- Presidente da CÁRITAS -

Testemunhas:

Nome:	Nome:
RG:	RG:

TERMO DE CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA E A CÁRITAS PAROQUIAL NOSSA SENHORA MÃE DOS HOMENS E SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA”.

Pelo presente instrumento, de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA, entidade pública da administração direta, inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 46.363.933/0001-44, estabelecida na Rua Catharina Calssavara Caldana, 451, Bairro Leitão – SP, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. NICOLAU FINAMORE JUNIOR, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 13.020.427 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF sob nº 962.447.478-87, residente e domiciliado no município de Louveira/SP, doravante denominado simplesmente PREFEITURA e do outro lado a CÁRITAS PAROQUIAL NOSSA SENHORA MÃE DOS HOMENS E SANTO ANTONIO DE PÁDUA, entidade de assistência social e sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.068.470/0001-36, com sede da Rua Antonio Chicalhone, nº 209, Bairro Santo Antônio, Louveira/SP, neste ato representada por seu Presidente Sr. JAIR DOS SANTOS, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 5.392.426-3 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF sob o nº 937.109.849-04, residente e domiciliado à Rua Benedito Geraldo Cruz, nº 114 Quadra H/ Lote 09 – Bairro Terra Nobre, Louveira/SP, doravante designada simplesmente ENTIDADE, celebram o presente instrumento, devidamente autorizado pela Lei Municipal n.º ____ de ____ de ____ de 2016, pelas cláusulas e condições a seguir enumeradas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETIVO

Constitui objeto do presente instrumento a destinação da importância de R\$ 23.490,00 (vinte e três mil e quatrocentos e noventa reais), referente às despesas de custeio para a CÁRITAS PAROQUIAL NOSSA SENHORA MÃE DOS HOMENS E SANTO ANTONIO DE PÁDUA, a título de SUBVENÇÃO, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 e, em consonância com o disposto no artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visando fazer frente às despesas de implantação e manutenção de uma Brinquedoteca, a fim de atingir a ampliação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças de 06 a 15 anos, proporcionando um novo espaço voltado às estratégias lúdicas e recreativas a fim do desenvolvimento integral do usuário.

Há que ser observada ainda a previsão legal autorizando a celebração deste instrumento, disposta na Lei Orgânica do Município, n.º 987/90 e Emenda à Lei Orgânica n.º 009/2004, artigo 289, §1º ao 7º.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA

A PREFEITURA se responsabilizará única e exclusivamente com relação ao repasse à ENTIDADE conforme cláusula quarta, bem como da fiscalização dos recursos aplicados, por meio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – através da comissão de

acompanhamento e monitoramento de serviços programas e projetos, conforme art. 19 da Resolução 08/2015 do CMDCA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE

Para o cumprimento do objeto deste Auxílio, a ENTIDADE obriga-se a:

- f) Utilizar a subvenção para as despesas de custeio discriminadas no Plano de Trabalho, através da implantação e manutenção da Brinquedoteca proposta no projeto;
- g) Possuir idoneidade moral e financeira perante as esferas de governo municipal, estadual e federal;
- h) Prestar contas da aplicação dos recursos financeiros envolvidos na realização do objeto deste instrumento;
- i) Permitir a fiscalização da execução do objeto deste Termo pelo Município sempre que julgar necessário;
- j) Manter os documentos relativos ao Termo de Concessão de Auxílio arquivados na sede da ENTIDADE;

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR E DO PAGAMENTO

O valor do presente auxílio é de R\$ 23.490,00 (vinte e três mil e quatrocentos e noventa reais), o qual será repassado em parcela única no exercício de 2016, conforme Plano de Trabalho apresentado pela ENTIDADE.

CLÁUSULA QUINTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A ENTIDADE deverá prestar contas à PREFEITURA, nos moldes das instruções específicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até 31 de janeiro do exercício subsequente aos recursos repassados, sob pena de ficar impedida de receber quaisquer outros recursos financeiros por parte do Município;

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS PRÓPRIOS

As despesas decorrentes da execução deste auxílio, no exercício de 2016, serão financiadas com recursos da dotação própria do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, correspondente a funcional programática n.º 01.01.01.08.243.0002.2297.3.3.50.43.00, suplementada se necessário.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O presente Termo poderá ser rescindido uni ou bilateralmente, sendo o primeiro caso somente por parte da PREFEITURA, atendidas as conveniências administrativas ou na ocorrência dos motivos elencados no artigo 77 e seguintes da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, utilizada como fonte subsidiárias do presente Termo.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESTITUIÇÃO

Fica consignado neste instrumento a obrigatoriedade de restituição de eventuais saldos remanescentes de recursos ao Município, conforme o caso, na data de sua conclusão, rescisão ou extinção e, ainda, no valor transferido atualizado monetariamente, acrescidos dos juros legais, na forma da legislação vigente e aplicável, a partir da data do seu recebimento, na ocorrência das seguintes hipóteses:

- c) Quando não for executado o objeto deste termo;
- d) Quando não for apresentado a prestação de contas no prazo legal, somente após a concessão de prazo pelo Poder concedente, mediante Notificação à ENTIDADE, para apresentação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e o seu não atendimento.

CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA

Este termo poderá a qualquer tempo e por iniciativa de qualquer dos partícipes, ser denunciado mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese de rescisão por descumprimento de suas cláusulas ou por infração legal. Em qualquer caso responderá cada parte, pelas obrigações assumidas, até a data do rompimento do acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos com base nas disposições da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como, nos princípios gerais de Direito Público.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ELEIÇÃO DO FORO

Para dirimir as questões advindas da execução do presente instrumento, não passíveis de solução pela via administrativa, fica eleito o Foro Distrital de Louveira da Comarca de Vinhedo – SP, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justas e acordadas, as partes, firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma, para um só efeito de Direito, na presença das testemunhas que subscrevem abaixo.

Louveira, ____ de _____ de 2016.

NICOLAU FINAMORE JUNIOR
- Prefeito Municipal -

JAIR DOS SANTOS
- Presidente da CÁRITAS -

Testemunhas:

Nome:

Nome:

RG:

RG:

LEI Nº 2.522 DE 05 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre a Concessão de Subvenção à Irmandade da Santa Casa de Louveira no importe de R\$ 13.072.226,84 (treze milhões setenta e dois mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), para o período de julho a dezembro de 2016, e dá outras providências.

NICOLAU FINAMORE JUNIOR, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder subvenção, no período de julho a dezembro de 2016, à Irmandade da Santa Casa de Louveira, entidade declarada de utilidade pública e filantrópica, com amparo legal nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, em consonância, com a Lei Orçamentária Anual, na importância de até R\$ 13.072.226,84 (treze milhões setenta e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) visando fazer frente às despesas essenciais da entidade na prestação de serviços médicos e hospitalares, considerando tratar-se do único hospital do município.

Parágrafo único. O Termo de Concessão de Subvenção, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Louveira e a Irmandade da Santa Casa de Louveira, fica fazendo parte integrante e inseparável desta Lei.

Art. 2º A entidade subvencionada deverá prestar contas mensais ao Poder Público da utilização dos recursos financeiros na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 3º Fica autorizado ao Poder Executivo a abertura do crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 1.672.226,84 (um milhão seiscentos e setenta e dois mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) , na seguinte dotação orçamentária: 01.08.01.10.302.0031.2049.3.3.50.43.00.

Art. 4º O crédito aberto no artigo anterior será coberto com os recursos a que alude o inciso I, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 05 de julho de 2016.

NICOLAU FINAMORE JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Administração em 05 de julho de 2016.

LUIS HENRIQUE SILVA SCHENEIDER
Secretário de Administração

TERMO DE CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA E A IRMANDADE DA SANTA CASA DE LOUVEIRA.

Pelo presente instrumento, de um lado o Município de Louveira, entidade

pública da administração direta, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 46.363.433/0001-44, estabelecido na Rua Catarina Calsavara Caldana, nº 451, Louveira (SP), neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. NICOLAU FINAMORE JUNIOR, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 13.020.427 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF sob nº 962.447.478-87, residente e domiciliado no município de Louveira/SP, doravante denominada simplesmente PREFEITURA, e do outro lado a Irmandade Santa Casa de Louveira, entidade filantrópica e sem fins lucrativos, prestadora de serviços hospitalares, inscrita no CNPJ sob nº 46.959.862.0001-47, com sede na Rua Arthur de Souza Sygel, nº 500 - Louveira (SP), neste ato, representada por seu Provedor Sr. ALCEU STECK, brasileiro, casado, empresário, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 107.810.138-87, com endereço no Estado de São Paulo, na cidade de Louveira, na Rua Florença, nº 67, Condomínio Vilaggio Capriccio, Bairro Rainha, doravante denominada HOSPITAL, celebram o presente instrumento, devidamente, autorizado pela Lei Municipal nº _____, pelas cláusulas e condições a seguir enumeradas:

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a destinação da importância de R\$ 13.072.226,84 (treze milhões setenta e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), para os meses de julho a dezembro de 2016, à Irmandade da Santa Casa de Louveira a título de Subvenção, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e, em consonância, com o disposto no artigo 26 da Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visando fazer frente às despesas essenciais da entidade na prestação de serviços médicos e hospitalares, considerando tratar-se do único hospital do Município. Observa-se, ainda, a previsão legal autorizando à celebração deste instrumento, disposta na Lei Orgânica do Município, Lei nº 987/90 e Emenda à Lei Orgânica nº 009/2004, art. 289, §§ 1º a 7º.

Cláusula Segunda – DAS OBRIGAÇÕES DO HOSPITAL

- Informar até o dia 25 do mês de cada mês o valor da subvenção necessário para o mês subsequente;
- Utilizar a subvenção para cobrir as despesas essenciais da entidade na prestação de serviços médicos e hospitalares;
- Possuir idoneidade moral e financeira perante as esferas de governo municipal, estadual e federal;
- Prestar contas da aplicação dos recursos financeiros envolvidos na realização do objeto deste instrumento;
- Permitir a fiscalização da execução do objeto deste termo pelo Município sempre que este julgar necessário; e
- Manter os documentos relativos ao Termo Subvenção arquivados na sede do HOSPITAL.

Cláusula Terceira – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO E VALOR

O município se incumbirá do repasse à Entidade subvencionada da importância fixada neste instrumento, qual seja, R\$ R\$ 13.072.226,84 (treze milhões setenta e dois mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), para os meses de julho a dezembro de 2016, bem como, da fiscalização dos recursos aplicados.

Cláusula Quarta – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos gastos com recursos repassados deverá ser apresentada pela Irmandade da Santa Casa de Louveira mensalmente, com cópias ao Poder Executivo, Poder Legislativo e Conselho Municipal da Saúde observando o disposto na legislação pertinente, mediante a apresentação da seguinte documentação:

- Ofício à Prefeitura Municipal de Louveira – Secretaria de Finanças, encaminhando os documentos referentes à prestação de contas e aos demais

órgãos, na forma do caput desta cláusula;

- Relação das despesas realizadas para execução do objeto, com cópias das notas fiscais e demais despesas realizadas;
- Outros comprovantes e demonstrativos que o Poder concedente achar pertinente.

Cláusula Quinta – DA RESCISÃO

O presente termo poderá ser rescindido uni ou bilateralmente, sendo o primeiro caso somente por parte do HOSPITAL, atendidas as conveniências administrativas ou na ocorrência dos motivos elencados no artigo 77 e seguintes da Lei nº 8.666/93, utilizada como fonte subsidiária e suas alterações posteriores.

Cláusula Sexta – DA RESTITUIÇÃO

Fica consignado neste instrumento a obrigatoriedade de restituição de eventuais saldos remanescentes de recursos ao Município, conforme o caso, na data de sua conclusão, rescisão ou extinção e, ainda, no valor transferido atualizado monetariamente, acrescidos de juros legais, na forma da legislação aplicável, a partir da data do seu recebimento, na ocorrência das seguintes hipóteses:

- Quando não for executado o objeto deste termo;
- Quando não for apresentada a prestação de contas no prazo legal, somente após a concessão de prazo pelo Poder concedente, mediante Notificação ao Hospital, para apresentação no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) e o seu não atendimento.

Cláusula Sétima - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos com base nas disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como, nos princípios gerais de direito público.

Cláusula Oitava - DO FORO

Fica eleito o Foro Distrital de Louveira da Comarca de Vinhedo (SP), para dirimir quaisquer dúvidas que possam ser suscitadas na execução e interpretação do presente Termo de Concessão de SUBVENÇÃO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justas e acordadas, as partes, firmam o presente instrumento em (03) três vias, de igual teor e forma, para um só efeito legal, na presença das testemunhas que subscrevem abaixo.

Louveira, ____ de

Nicolau Finamore Junior
– Prefeito Municipal –

Alceu Steck
– Provedor Santa Casa –

Testemunhas:

RG.:

RG.:

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Administração

DECRETO Nº 004519, DE 05 de julho de 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar

Nicolau Finamore Júnior, Prefeito Municipal de Louveira, usando de suas atribuições legais e nos Termos da Lei Municipal 02522, de 05 de julho de 2016,

Decreta:

Art 1º Fica aberto na Secretaria de Finanças e Economia - Departamento Contábil um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.672.226,84 (um milhão, seiscentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), destinado à cobertura de despesas das dotações conforme tabela I a este anexada que faz parte integrante deste Decreto.

Art 2º O crédito aberto no artigo anterior, será coberto com os recursos a que alude o inciso I, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal Nº 4.320/64.

Art 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 05 de julho de 2016

Nicolau Finamore Júnior
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria de Administração em 05 de julho de 2016.

Luis Henrique Silva Scheneider
Secretário de Administração

Tabela I
Suplementações

Ficha: 00481

Órgão:	01	Prefeitura Municipal de Louveira
Unidade:	010800	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
SubUnidade:	010801	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
Função:	10	Saúde
SubFunção:	302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa:	31	PROGRAMA DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL
Proj. Atividade:	2049	SUBVENCAO A IRMANDADE DA SANTA CASA DE LOUVEIRA

Categoria:	3	DESPESAS CORRENTES
Grupo:	3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Modalidade:	50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRAT
Elemento:	43	Subvenções sociais

Fonte de Recurso:	01	Tesouro
Fonte de Aplicação:		

Valor: R\$ 1.672.226,84

Total Suplementações : R\$ 1.672.226,84

SERVIÇOS DE OUVIDORIA

OUVIDORIA DA PREFEITURA
0800 77 222 45

OUVIDORIA DA GUARDA MUNICIPAL
(19) 3848 4191

OUVIDORIA DA SECRETARIA DE SAÚDE
(19) 3948 5300



IMPrensa Oficial DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Informativo Municipal

Poder Legislativo

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê – CEP: 13290-000 – Louveira/SP
www.cameralouveira.sp.gov.br – Fone: (19) 3878-9420

4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2016
5/7/2016

ORDEM DO DIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 13/2016

PROJETO DE LEI Nº 20/2016

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO IMPORTE DE R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria de Finanças e Economia – Departamento Contábil, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), destinados à suplementação das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão:	01	Chefia do Executivo	
Unid. Orç.:	01.11	Secretaria Municipal de Serviços Públicos	
Sub Unid.:	01.11.01	Secretaria Municipal de Serviços Públicos	
Função:	15	Urbanismo	
Sub Função:	452	Serviços Urbanos	
Programa:	0009	Serviços Públicos	
Atividade:	0009.2026	Manutenção das Divisões e Atividades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos	
Elemento:	3.3.90.30.00	Material de Consumo	1.000.000,00
Órgão:	01	Chefia do Executivo	
Unid. Orç.:	01.11	Secretaria Municipal de Serviços Públicos	
Sub Unid.:	01.11.01	Secretaria Municipal de Serviços Públicos	
Função:	15	Urbanismo	
Sub Função:	452	Serviços Urbanos	
Programa:	0009	Serviços Públicos	
Atividade:	0009.2026	Manutenção das Divisões e Atividades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos	

Elemento:	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros	1.000.000,00

Total da Suplementação
R\$ 2.000.000,00

Art. 2º O crédito aberto no artigo anterior será coberto com os recursos a que alude o inciso I, do parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Ficam acrescidos os mesmos valores concedidos para o orçamento 2016, na Lei de Diretrizes Orçamentárias através dos anexos V e VI – Planejamento Orçamentário LDO, instituídos pela Lei nº 2.455 de 29 de julho de 2015.

Art. 4º Ficam acrescidos os mesmos valores concedidos para o orçamento 2016, no Plano Plurianual, através do Anexo III – Planejamento Orçamentário PPA, instituído pela Lei nº 2.330 de 13 de Dezembro de 2013.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador José Chiquetto,
Louveira, 4 de julho de 2016.

NILSON SOUZA DA CRUZ
Presidente

LUIZ CARLOS ROSA
1º Secretário

SÔNIA MARIA TARALLO CRUZ
2º Secretária

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara, em data supra.

DARIO PRADO FIGUEIREDO
Diretor Geral

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 14/2016

PROJETO DE LEI Nº 21/2016

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO À IRMANDADE DA SANTA CASA DE LOUVEIRA NO IMPORTE DE R\$ 13.072.226,84 (TREZE MILHÕES SETENTA E DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), PARA O PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder subvenção, no período de julho a dezembro de 2016, à Irmandade da Santa Casa de Louveira, entidade declarada de utilidade pública e filantrópica, com amparo legal nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, em consonância, com a Lei Orçamentária Anual, na importância de até R\$ 13.072.226,84 (treze milhões setenta e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) visando fazer frente às despesas essenciais da entidade na prestação de serviços médicos e hospitalares, considerando tratar-se do único hospital do município.

Parágrafo único. O Termo de Concessão de Subvenção, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Louveira e a Irmandade da Santa Casa de Louveira, fica fazendo parte integrante e inseparável desta Lei.

Art. 2º A entidade subvencionada deverá prestar contas mensais ao Poder Público da utilização dos recursos financeiros na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 3º Fica autorizado ao Poder Executivo a abertura do crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 1.672.226,84 (um milhão seiscentos e setenta e dois mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), na seguinte dotação orçamentária: 01.08.01.10.302.0031.2049.3.3.50.43.00.

Art. 4º O crédito aberto no artigo anterior será coberto com os recursos a que alude o inciso I, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador José Chiquetto,
Louveira, 4 de julho de 2016.

NILSON SOUZA DA CRUZ
Presidente

LUIZ CARLOS ROSA
1º Secretário

SÔNIA MARIA TARALLO CRUZ
2º Secretária

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara, em data supra.

DARIO PRADO FIGUEIREDO

Diretor Geral

TERMO DE CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA E A IRMANDADE DA SANTA CASA DE LOUVEIRA.

Pelo presente instrumento, de um lado o Município de Louveira, entidade pública da administração direta, inscrita no CNPJ(MF) sob nº 46.363.433/0001-44, estabelecido na Rua Catarina Calsavara Caldana, nº 451, Louveira (SP), neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. NICOLAU FINAMORE JUNIOR, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 13.020.427 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF sob nº 962.447.478-87, residente e domiciliado no município de Louveira/SP, doravante denominada simplesmente PREFEITURA, e do outro lado a Irmandade Santa Casa de Louveira, entidade filantrópica e sem fins lucrativos, prestadora de serviços hospitalares, inscrita no CNPJ sob nº 46.959.862.0001-47, com sede na Rua Arthur de Souza Sygel, nº 500 - Louveira (SP), neste ato, representada por seu Provedor Sr. ALCEU STECK, brasileiro, casado, empresário, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 107.810.138-87, com endereço no Estado de São Paulo, na cidade de Louveira, na Rua Florença, nº 67, Condomínio Vilaggio Capriccio, Bairro Rainha, doravante denominada HOSPITAL, celebram o presente instrumento, devidamente, autorizado pela Lei Municipal nº _____, pelas cláusulas e condições a seguir enumeradas:

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a destinação da importância de R\$ 13.072.226,84 (treze milhões setenta e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), para os meses de julho a dezembro de 2016, à Irmandade da Santa Casa de Louveira a título de Subvenção, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e, em consonância, com o disposto no artigo 26 da Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visando fazer frente às despesas essenciais da entidade na prestação de serviços médicos e hospitalares, considerando tratar-se do único hospital do Município. Observa-se, ainda, a previsão legal autorizando à celebração deste instrumento, disposta na Lei Orgânica do Município, Lei nº 987/90 e Emenda à Lei Orgânica nº 009/2004, art. 289, §§ 1º a 7º.

Cláusula Segunda – DAS OBRIGAÇÕES DO HOSPITAL

- Informar até o dia 25 do mês de cada mês o valor da subvenção necessário para o mês subsequente;
- Utilizar a subvenção para cobrir as despesas essenciais da entidade na prestação de serviços médicos e hospitalares;
- Possuir idoneidade moral e financeira perante as esferas de governo municipal, estadual e federal;
- Prestar contas da aplicação dos recursos financeiros envolvidos na realização do objeto deste instrumento;
- Permitir a fiscalização da execução do objeto deste termo pelo Município sempre que este julgar necessário; e
- Manter os documentos relativos ao Termo Subvenção arquivados na sede do HOSPITAL.

Cláusula Terceira – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO E VALOR

O município se incumbirá do repasse à Entidade subvencionada da importância fixada neste instrumento, qual seja, R\$ R\$ 13.072.226,84 (treze milhões setenta e dois mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), para os meses de julho a dezembro de 2016, bem como, da fiscalização dos recursos aplicados.

Cláusula Quarta – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos gastos com recursos repassados deverá ser apresentada pela Irmandade da Santa Casa de Louveira mensalmente, com cópias ao Poder Executivo, Poder Legislativo e Conselho Municipal da Saúde observando o disposto na legislação pertinente, mediante a apresentação da seguinte documentação:

- Ofício à Prefeitura Municipal de Louveira – Secretaria de Finanças, encaminhando os documentos referentes à prestação de contas e aos demais órgãos, na forma do caput desta cláusula;
- Relação das despesas realizadas para execução do objeto, com cópias das notas fiscais e demais despesas realizadas;
- Outros comprovantes e demonstrativos que o Poder concedente achar pertinente.

Cláusula Quinta – DA RESCISÃO

O presente termo poderá ser rescindido uni ou bilateralmente, sendo o primeiro caso somente por parte do HOSPITAL, atendidas as conveniências administrativas ou na ocorrência dos motivos elencados no artigo 77 e seguintes da Lei nº 8.666/93, utilizada como fonte subsidiária e suas alterações posteriores.

Cláusula Sexta – DA RESTITUIÇÃO

Fica consignado neste instrumento a obrigatoriedade de restituição de eventuais saldos remanescentes de recursos ao Município, conforme o caso, na data de sua conclusão, rescisão ou extinção e, ainda, no valor transferido atualizado monetariamente, acrescidos de juros legais, na forma da legislação aplicável, a partir da data do seu recebimento, na ocorrência das seguintes hipóteses:

- Quando não for executado o objeto deste termo;
- Quando não for apresentada a prestação de contas no prazo legal, somente após a concessão de prazo pelo Poder concedente, mediante Notificação ao Hospital, para apresentação no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) e o seu não atendimento.

Clausula Sétima - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos com base nas disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como, nos princípios gerais de direito público.

Clausula Oitava - DO FORO

Fica eleito o Foro Distrital de Louveira da Comarca de Vinhedo (SP), para dirimir quaisquer dúvidas que possam ser suscitadas na execução e interpretação do presente Termo de Concessão de SUBVENÇÃO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justas e acordadas, as partes, firmam o presente instrumento em (03) três vias, de igual teor e forma, para um só efeito legal, na presença das testemunhas que subscrevem abaixo.

Louveira, ____ de

Nicolau Finamore Junior
– Prefeito Municipal –

Alceu Steck
– Provedor Santa Casa –

Testemunhas:

RG.:

RG.:

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 15/2016

PROJETO DE LEI Nº 23/2016

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO IMPORTE DE R\$ 1.120.000,00 (UM MILHÃO E CENTO E VINTE MIL REAIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento da Câmara Municipal de Louveira, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.120.000,00 (um milhão e cento e vinte mil reais), destinados à suplementação da seguinte dotação orçamentária:

Órgão:	02	Legislativo	
Unid. Orç.:	02.01	Câmara Municipal de Louveira	
Sub Unid.:	02.01.01	Câmara Municipal de Louveira	
Função:	01	Legislativa	
Sub Função:	031	Ação Legislativa	
Programa:	0068	Administração Legislativa	
Atividade:	2239	Manutenção das Atividades de Administração do Legislativo	
Elemento:	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 1.120.000,00

Art. 2º O crédito aberto no artigo anterior será coberto com os recursos a que alude o inciso I, do parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Ficam acrescidos os mesmos valores concedidos para o orçamento 2016, na Lei de Diretrizes Orçamentárias através dos anexos V e VI – Planejamento Orçamentário LDO, instituídos pela Lei nº 2455 de 29 de julho de 2015.

Art. 4º Ficam acrescidos os mesmos valores concedidos para o orçamento 2015, no Plano Plurianual, através do Anexo III – Planejamento Orçamentário PPA, instituído pela Lei nº 2.330 de 13 de Dezembro de 2013.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador José Chiquetto,
Louveira, 4 de julho de 2016.

NILSON SOUZA DA CRUZ
Presidente

LUIZ CARLOS ROSA
1º Secretário

SÔNIA MARIA TARALLO CRUZ
2º Secretária

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara, em data supra.

DARIO PRADO FIGUEIREDO
Diretor Geral

5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2016
5/7/2016

ORDEM DO DIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 16/2016

PROJETO DE LEI Nº 12/2016
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber, no artigo 212, §3º da Lei Orgânica do Município de Louveira, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município de Louveira para o exercício de 2017, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município de Louveira e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município de Louveira com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre receita e alterações na legislação tributária;
- VII – as disposições sobre repasses públicos ao terceiro setor e as disposições relativas à realização de convênios;
- VIII – as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2017, especificadas de acordo com os macro-objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2014/2017, encontram-se nos Anexos V e VI desta Lei.

Art. 3º As Secretarias e unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, a serem entregues até o dia 31 de julho de 2016, para inclusão no Orçamento do próximo exercício, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

§ 1º Para prever os dispêndios com investimentos, os responsáveis pelas Secretarias e unidades orçamentárias levarão em conta obras e projetos já iniciados, tecnicamente recomendados para continuidade no próximo exercício. A lei orçamentária e as leis de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 2º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes.

§ 3º Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), entende-se como despesas irrelevantes, para fins do seu §3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

§ 4º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 5º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira ocorridos, sem prejuízos das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do parágrafo anterior.

Art. 4º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até 31 de agosto de 2016, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000 e Emenda Constitucional nº 58/2009.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS

Art. 5º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2017 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, e;

IV – operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 7º Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos sociais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 215 da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – anexo do orçamento de investimentos das empresas;

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei n.º 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I - resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II - resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III - fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV - fixação das despesas do Município por poderes e órgãos, e segundo a origem dos recursos;

V - receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI - receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII - receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII - despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX - despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X - despesa, fixada para o exercício a que se refere a proposta;

XI - estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII - resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIII - despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIV - distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV - aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XVI - aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVII - quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII - descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIX - aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25 e Emenda Constitucional nº 58.

XX - receita corrente líquida com base no art. 1º, § 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

XXI - aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29 e Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012.

§ 2º Da Lei Orçamentária constará ainda:

I - autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita até o limite estabelecido em Resolução do Senado Federal;

II - autorização para a transposição, remanejamento ou transferência de recursos dentro da mesma categoria de programas;

III - autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de 15% (quinze por cento) do montante da despesa fixada para o exercício;

IV - abrir créditos mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4320/64, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada.

§ 3º Exclui-se do limite fixado no item III do parágrafo anterior, podendo ser abertos por decreto, de acordo com as necessidades, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações relativas a dispêndios correspondentes a receitas vinculadas a convênios e a fundos legalmente instituídos, até o montante efetivamente transferido e/ou recebido nas respectivas rubricas, bem como seu remanescente financeiro disponibilizado na conta corrente em 31 de dezembro de 2016.

Art. 9º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

b)

DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras despesas de Capital.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Louveira, relativo ao exercício de 2017, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.

§ 1º O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

§ 2º A razão da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 11 Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta eletrônica e visita as obras na execução orçamentária.

Art. 12 A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes no Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 13 A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 14 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste

artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I -** com pessoal e encargos patronais;
- II -** com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, o montante que lhe caberá tornar indispensável para empenho e movimentação financeira.

Art. 15 Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Parágrafo único. Excetua-se da autorização prevista no caput a criação de Secretarias, Fundos ou quaisquer órgãos com autonomia financeira.

Art. 16 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será procedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 17 Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 18 A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendido o disposto no art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art. 20 A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2017, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como para abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 5.º da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1.999.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 22 O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do Município recursos provenientes de operações de crédito, respeitado o limite estabelecido no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos que especifiquem, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 23 A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, observando-se o disposto no art. 38, da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24 No exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25 Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 26 Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde, segurança e de saneamento.

Art. 27 Ficam autorizadas a concessão de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação

de cargos, empregos e funções; alterações de estruturas de carreiras; e admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, ficando as mesmas condicionadas à existência de recursos e de expressa autorização legislativa, bem como às disposições contidas no art. 169, da Constituição Federal, e no art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. As concessões autorizadas no caput deste artigo não poderão exceder o limite de 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo, da receita corrente líquida municipal, e nem aqueles estabelecidos no art. 25, desta Lei.

Art. 28 O Município promoverá a recomposição dos salários do funcionalismo e a correção das distorções que se verificarem, mediante a implementação de uma forma na política salarial dos servidores públicos, com a elaboração de normas definidoras de adicionais e gratificações, assim como a definição das condições e circunstâncias que possam justificar a criação de novas gratificações.

Art. 29 O Poder Executivo publicará, por intermédio da Divisão de Pessoal, até 31 de agosto de 2016, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio.

Art. 30 Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites, na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa projetada para o exercício com base na proporcionalidade da receita corrente líquida apurada no 3º bimestre de 2016, acrescida de margem que considere os eventuais acréscimos legais, as alterações de planos de carreira, as admissões para preenchimento de cargos e a revisão geral da remuneração dos servidores e do subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, da Constituição Federal.

Art. 31 No exercício de 2017, observados o disposto no art. 169 da Constituição Federal e o limite fixado na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 30 desta Lei;
- II – houver vacância dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

Art. 32 Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Divisão de Pessoal e da Secretaria Municipal de Finanças e Economia, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Os órgãos próprios da Administração Indireta e do Poder Legislativo assumirão em seus âmbitos as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 33 Fica autorizada a alteração da alíquota previdenciária, mediante Projeto de Lei, a fim de que seja efetuado reequilíbrio orçamentário do Fundo de Previdência do Município de Louveira, de acordo com os apontamentos dos cálculos atuariais realizados.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34 A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais com vista à expansão de base de tributação, e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 35 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I -** atualização da planta genérica de valores do Município;
- II -** revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III -** revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV -** revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V -** revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI -** instituição de taxas e contribuições pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII -** revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII -** revisão das isenções e remissões dos tributos municipais, bem como os incentivos fiscais

previstos em Lei, para manter o interesse público e a justiça fiscal.
IX – atualização do cadastro imobiliário.

§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

Art. 36 O Poder Público poderá, sempre que presente os requisitos legais, utilizar os institutos da compensação e da dação em pagamento como forma de extinção dos créditos tributários, previstos nos incisos II e XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional – CTN, regulamentado no âmbito municipal através da Lei Municipal nº 1693, de 15 de abril de 2004.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR E A REALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS

Art. 37 Para efeitos desta Lei, entende-se por terceiro setor a área da sociedade, representada por cidadãos integrados em organizações sem fins lucrativos, não-governamentais, voltados para a solução de problemas sociais e com o objetivo final de gerar serviços de caráter público.

Art. 38 Entende-se por Convênio o acordo celebrado para a realização de objetivos de interesse comum, pressupondo-se um relacionamento sem fins lucrativos e não conflitantes.

Art. 39 Nos convênios a serem celebrados com a União, por intermédio dos Ministérios do Poder Executivo Federal, ou com entidades estrangeiras, a representação do Município se fará pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos convênios em geral cujo objeto se insira no campo funcional de mais de uma Secretaria Municipal.

Art. 40 Independe da autorização legislativa a celebração de protocolos de intenção, assim entendidos os ajustes preparatórios da celebração de convênios destituídos de conteúdo obrigacional.

Art. 41 A colaboração institucional, de natureza administrativa, entre Secretarias Municipais ou entre o Poder Executivo, por suas Secretarias, e os demais Poderes do Município, na medida em que comporte formalização, será instrumentalizada por meio de termos de cooperação, cuja celebração independe de autorização prévia, sendo o Poder Executivo representado pelo Prefeito Municipal nas hipóteses de ajustes entre Poderes.

Art. 42 Os processos objetivando a autorização do Prefeito Municipal de que cuida esta Lei, remetidos à Secretaria de Administração, deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

I - parecer da Consultoria Jurídica que serve à Secretaria proponente, ou, quando for o caso, do órgão jurídico da Autarquia, aprovando a minuta do instrumento de convênio (artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993) e demonstrando a inserção de seu objeto no campo de atuação funcional da Pasta ou da entidade autárquica;

II - plano de trabalho aprovado pelo órgão ou autoridade competente, demonstrando a conveniência e oportunidade da celebração e contendo, no que couber, as seguintes informações mínimas:

- a) identificação do objeto a ser executado;
- b) metas a serem atingidas;
- c) etapas ou fases de execução;
- d) plano de aplicação dos recursos financeiros;
- e) cronograma de desembolso;
- f) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- g) se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que a entidade destinatária de recursos estaduais dispõe de recursos próprios para complementar a execução do objeto, quando for o caso.

III - manifestação favorável das Secretarias de Finanças e Economia, nas hipóteses em que tal audiência prévia for determinada por norma regulamentar específica;

IV - comprovação de existência de recursos orçamentários necessários à execução do objeto do convênio no exercício de sua celebração, efetuando-se, quando cabível, a competente reserva;

V - prova de inexistência de débito para com o sistema de seguridade social, quando se tratar de convênios com municípios ou suas autarquias e com pessoas jurídicas de direito privado em geral (artigo 195, § 3º da Constituição Federal).

VI – demais requisitos dispostos na Lei Federal nº. 13.019 de 31 de julho de 2014.

Art. 43 A celebração de convênio com Estado estrangeiro ou organização internacional deverá ser precedida de consulta ao Governo do Estado de São Paulo e posterior consulta a União.

Art. 44 Na hipótese de convênios com entidades estrangeiras ou com personalidade de direito

privado, os autos deverão também ser instruídos com documentação hábil à comprovação de sua existência no plano jurídico, dos poderes de seus representantes, bem como da inserção das atividades previstas no ajuste nos objetivos sociais das entidades signatárias.

Parágrafo único. Se for o caso, a entidade partícipe fará prova igualmente de estar autorizada ao exercício, no território nacional, da atividade que constitui seu objeto.

Art. 45 Os instrumentos de convênio deverão ser minutados nas Secretarias ou Autarquias de origem, em linguagem técnica adequada.

§ 1º Os instrumentos referidos neste artigo terão a seguinte estrutura formal:

1. ementa, com indicação dos partícipes e súmula do objeto;
2. preâmbulo, indicando os partícipes e sua qualificação jurídica, seus representantes legais, a autorização Municipal ou legislativa;
3. corpo contendo cláusulas necessárias que, atendidas as peculiaridades da espécie, disponham sobre:
 - a) objeto, descrito com precisão e clareza, o qual deverá se situar no campo legal de atuação dos participantes;
 - b) obrigações comuns e específicas dos participantes;
 - c) modo de liberação dos recursos financeiros, observados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
 - d) viabilidade de suplementação de recursos, quando pertinente;
 - e) prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos (artigo 52, “caput”, da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989), contado sempre da data da assinatura do instrumento;
 - f) possibilidade de prorrogação do prazo de vigência, quando for o caso, limitada a lapso de tempo compatível com o prazo de execução do objeto do convênio, mediante Termo Aditivo ao Convênio, respeitando-se o prazo máximo de vigência de que trata a alínea acima;
 - g) responsabilidades dos partícipes;
 - h) modo de denúncia (por desinteresse unilateral ou consensual) e de rescisão (por descumprimento das obrigações assumidas ou por infração legal);
 - i) indicação dos representantes dos partícipes encarregados do controle e fiscalização da execução;
 - j) forma de prestação de contas, independentemente da que for devida ao Tribunal de Contas do Estado;
 - k) eleição do foro competente para dirimir os conflitos decorrentes da execução do convênio, salvo nas hipóteses em que o outro partícipe seja a União ou Estado-membro da Federação, bem como as respectivas entidades da Administração indireta.

§2º Será observada na estrutura formal dos convênios, no que lhe for aplicável, o disposto na Lei Federal nº. 13.019 de 31 de julho de 2014.

Art. 46 Na hipótese de convênio objetivando o repasse de verbas Municipais, uma vez assinado o instrumento, a Secretaria de Administração ou Autarquia competentes darão ciência do mesmo à Câmara Municipal (artigo 116, § 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993);

Art. 47 O disposto na presente Lei não impede a outorga de autorização Municipal genérica no que concerne à celebração de convênios de objeto assemelhado ou vinculados à execução de determinado programa, mediante decreto que aprove o instrumento-padrão das avenças e estipule as demais condições para sua formalização.

Art. 48 Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

- | | |
|--------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - | tiverem sido adequadamente atendidos todos os projetos que estiverem em andamento; |
| II - | estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; |
| III - | estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio; |
| IV - | os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal. |

Art. 49 É vedada a destinação de recursos, a título de subvenções sociais ou a título de auxílios, ressalvados aqueles destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, compreendidas como terceiro setor e constituído por organizações sem fins lucrativos e não governamentais, que tem como objetivo gerar serviços de caráter público e que atendam os seguintes requisitos simultaneamente:

- I - não constituam patrimônio de indivíduo;
- II - tenham sido fundadas, organizadas e registradas no órgão competente até 31 de dezembro do ano anterior ao da elaboração da Lei do Orçamento; e,
- III - estejam quites com a prestação de contas anual.

Art. 50 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às entidades do terceiro setor, legalmente constituídas, todas com sede neste Município, subvenções durante o exercício 2017, observando-se o seguinte:

- I - o valor máximo anual que cada uma delas receberá, será definido quando da elaboração do orçamento-programa e destinar-se-á exclusivamente às despesas correntes da entidade.

II - as entidades beneficiadas deverão cumprir as exigências decorrentes da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Orgânica do Município, prestando contas dos destinos das verbas objeto das subvenções cuja concessão é autorizada por esta Lei.

III - o prazo para a apresentação da prestação de contas pelas entidades beneficiadas será até a data de 31 de janeiro, devendo as mesmas obedecer as instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que tratam da comprovação de auxílios, subvenções e contribuições.

IV – atender a todas as exigências das Instruções n.º 02/2008 do T.C.E., a respeito da solicitação, utilização e prestação de contas dos recursos municipais.

Art. 51 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a auxiliar o custeio de pequenas despesas, próprias de outros federados (União ou Estado), as quais somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, na medida de suas disponibilidades, e desde que haja convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, através da disponibilização de servidores municipais, do fornecimento de combustível, da locação de imóveis, do pagamento de despesas de manutenção e/ou operação, dentre outras.

Art. 52 Aplicam-se às disposições deste Capítulo, de maneira supletiva, o disposto na Lei 8.666 de 21 de junho 1993.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 54 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistemas de controle de custos e avaliação de resultados das ações do governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 55 Não sancionado, o Projeto de Lei Orçamentária pelo Prefeito até 31 de dezembro, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Fundo de Previdência Municipal de Louveira;

III – pagamento do serviço da dívida.

Art. 56 Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 57 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 58 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos submeter-se-ão a fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberão os recursos.

Art. 59 Fica incluído no Plano Plurianual do Município de Louveira, o remanejamento de dotações orçamentárias que visem suprir as unidades administrativas criadas e ou remanejadas por legislação específica.

Parágrafo único. As ações, projetos e atividades do Plano Plurianual para o exercício de 2017 ficam alterados pelos constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 60 O Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Prestação de Contas, Pareceres do Tribunal de Contas do Estado, serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficarão a disposição da comunidade.

Art. 61 A participação popular, nas audiências públicas de apresentação e discussão de planos governamentais, será amplamente incentivada, através dos meios de comunicação disponíveis na administração.

Art. 62 Em atendimento à Lei Complementar n.º 131, de 27 de maio de 2009, a transparência será assegurada mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos, compreendendo:

I – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita, orçamentária e extraorçamentária; II – quanto à despesa: todos os atos praticados no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

Parágrafo único. O detalhamento das informações sobre a receita e despesa, deverá atender o disposto no Decreto Federal n.º 7.185, de 27 de maio de 2010.

Art. 63 Para fins do necessário controle e transparência fiscal, as despesas relacionadas a propaganda e publicidade oficial deverão onerar atividade específica, conforme deliberação do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 64 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Plenário Vereador José Chiquetto,
Louveira, 4 de julho de 2016.

NILSON SOUZA DA CRUZ
Presidente

LUIZ CARLOS ROSA
1º Secretário

SÔNIA MARIA TARALLO CRUZ
2º Secretária

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara, em data supra.

DARIO PRADO FIGUEIREDO
Diretor Geral

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 10, DE 04 DE JULHO DE 2016

PRORROGA, POR MAIS DOIS ANOS, O CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2014, DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA, PARA O CARGO DE AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS.

NILSON SOUZA CRUZ, Presidente da Câmara Municipal de Louveira, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 52, incisos II e XI, da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do município, no art. 120, inciso III, determina que o prazo de validade do concurso público, no município de Louveira, será de até 2 anos, prorrogável uma vez por igual período;

CONSIDERANDO que o Concurso Público nº 01/2014, para o cargo de Agente de Serviços Gerais, foi homologado em 18.07.2014, com previsão editalícia (1.2) de validade do concurso de 2 (dois) anos, contados da sua homologação, podendo referido concurso ser prorrogado por igual período;

CONSIDERANDO que compete ao chefe do Poder Legislativo de Louveira fixar o prazo do concurso público de sua competência;

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 2 (dois) anos o prazo de validade do concurso público nº 01/2014, da Câmara Municipal de Louveira, para o cargo de Agente de Serviços Gerais, contados a partir de 18 de julho de 2016.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 18 de julho de 2016.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 4 de julho de 2016.

NILSON SOUZA CRUZ
Presidente

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Louveira em data supra.

DARIO PRADO FIGUEIREDO
Diretor Geral